



DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 030/2015 /PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada no licenciamento de software para Administração de Receitas, compondo a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, ISS Online e a Declaração de Instituições Financeiras com garantia de manutenção, conversão de dados, implantação e suporte técnico, incluso a prestação de serviços de consultoria na formação de embasamento técnico e legal para cobrança pretérita das receitas não arrecadadas pelos últimos 5 (cinco) anos.

IMPUGNANTE: INTELIGÊNCIA FISCAL ELETRÔNICA MUNICIPAL LTDA- IFEM, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.869.697/0001-10, estabelecida na Rua Bogaert, 107, sala 23, Vila Vermelha, São Paulo – SP.

A Pregoeira do Município de Itapeçerica designada pela Portaria nº 015/2015, em face da impugnação ao Ato Convocatório da licitação em epígrafe, interposta pela empresa acima qualificada, recebeu e analisou as razões da IMPUGNANTE, para, ao final decidir.

I. PRELIMINARES

O pedido de impugnação preenche os requisitos legais para o regular conhecimento nos termos da Lei nº. 8.666/1993, assim em observância ao Princípio Constitucional do Contraditório e da ampla Defesa e ao Princípio da Autotutela da Administração Pública, visando uma correção de possíveis falhas, esta Pregoeira conhece do recurso interposto e passa a analisar as alegações apresentadas.

II. RELATÓRIO

A Impugnante alega que o prazo estabelecido no Edital é demasiadamente exíguo, restringindo a participação dos licitantes. Desse modo, visando à competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa deve-se possibilitar um maior lapso de tempo para a visita técnica dos licitantes interessados, questiona ainda que a exigência de visita técnica não foi justificada pela Administração.

Outrossim, questiona a Impugnante sobre quais Atestados de Capacidade Técnica seriam válidos para efeito de comprovação de atividade compatível com o objeto da licitação.

Aduz ainda que o instrumento Convocatório exige tão somente a apresentação de Certidão Negativa de Débito para comprovar a regularidade fiscal do licitante e que esta exigência é ilegal e inibe a competitividade, pois a prova de regularidade pode ser feita também através da Certidão positiva com Efeitos de Negativa.

Insurge-se a impugnante quanto à omissão do edital com relação à previsão dos quantitativos para a realização do treinamento dos usuários da Administração Pública, alegando ferir o artigo 7º da Lei 8.666/93.

Por fim, equivocadamente questiona ter sido o edital assinado pelo Pregoeiro Sr. Idalmo Jonatan Castro Santos, e ao final requer o acolhimento da impugnação e a reforma do edital ou anulação do processo.

III MÉRITO

Após a análise dos autos e verificadas as questões aduzidas na peça recursal, esta pregoeira decidiu pelo encaminhamento dos autos a Assessoria Jurídica deste Município para análise e emissão de parecer jurídico.

Da análise dos argumentos apresentados verifica-se que não assiste razão à impugnante, o Edital foi elaborado em conformidade com a Lei que rege as Licitações Públicas e com os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios em especial o da isonomia entre os participantes. O objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

desproporcionados, portanto não viola o caráter competitivo do certame, conforme alegado pela Impugnante; ao contrário, as exigências constantes deste são importantes para o êxito e a segurança da contratação.

Conforme consta do parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do Município o qual contrapõe os argumentos da Impugnante, os argumentos apresentados insurgindo contra a visita técnica não prosperam, haja vista ter sido justificado no edital que a visita é essencial para o conhecimento de todas as questões que interferirão na elaboração da proposta e no êxito da execução dos serviços. Quanto ao lapso de tempo para a visita técnica este será revisto.

Quanto ao questionamento sobre quais Atestados de Capacidade Técnica seriam válidos para efeito de comprovação de atividade compatível com o objeto, ressalta-se que o edital é inequívoco, o Atestado que será considerado válido é aquele que comprove ter o licitante executado serviços de mesma natureza do objeto da licitação em tela.

A alegação de que a Administração Pública exige tão somente a apresentação de Certidão Negativa de Débito para comprovar a regularidade fiscal do licitante é equivocada, pois o Instrumento Convocatório exige a comprovação fiscal, sendo, portanto aceita Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

A Impugnante ao afirmar que o instrumento convocatório foi assinado pelo Pregoeiro Sr. Idalmo Jonatan Castro Santos revela que esta não fez uma leitura do edital na íntegra, uma vez que eu, Camila Bruna Gondim Gomides Evangelista, conforme constante do subitem 2.1 do edital, sou a Pregoeira designada para o certame.

Verifica-se que assiste razão o Impugnante com relação à necessidade de previsão dos quantitativos para a realização do treinamento dos usuários da Administração Pública, conforme estabelece o artigo 7º da Lei 8.666/93.

IV DECISÃO

Em face do exposto e do parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica deste Município; considerando que os termos editalícios em nada se confrontam com a legislação vigente e que, ao contrário, apresentam perfeita consonância com os princípios aplicados a Administração Pública, em especial o da competitividade; considerando ainda que as exigências editalícias não restringem o caráter competitivo e nem tampouco compromete a futura contratação, esta pregoeira DECIDE ACATAR PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA no sentido de alterar o edital no item "Execução do Objeto" o qual será acrescido de informações pertinentes aos quantitativos para a realização do treinamento dos usuários, bem como na ampliação do prazo para visita técnica e, permanecerão inalterados os demais itens cujo teor foi objeto das questões suscitadas.

Em razão das alterações, o prazo da licitação será reaberto e o edital retificado será disponibilizado no site www.itapecerica.mg.gov.br.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão no site do Município, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itapeçerica, 18 de maio de 2015.


Camila Bruna Gondim Gomides Evangelista
Pregoeira Municipal